



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600458-27.2024.6.21.0165

Procedência: 165ª ZONA ELEITORAL DE FELIZ/RS

Recorrente: PARTIDO LIBERAL - FELIZ/RS

Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE
GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NOTAS FISCAIS EMITIDAS COM O CNPJ DO PARTIDO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA EM PERÍODO VEDADO. SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE COTAS DO FP E DO FEFC. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, APENAS PARA SE REDUZIR O VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOIRO NACIONAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL em Feliz/RS contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em decorrência do recebimento de Recursos de Origem não identificada e do uso irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), determinando o **recolhimento** de R\$ 606,20 ao Tesouro Nacional, bem como aplicando a **suspensão das cotas do Fundo Partidário** pelo período de 6 (seis) meses, a ser aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão, pelo “descumprimento da decisão de suspensão e aplicação irregular de recursos públicos (FEFC) [...], devido ao julgamento de contas não prestadas no processo 0600115-02.2022.6.21.0165” (ID 46152982 - g. n.)

A sentença utilizou como fundamentação o parecer técnico conclusivo, o qual pontuou que: a) constatou-se a omissão na prestação de contas de duas notas fiscais no total de **R\$ 191,02**, emitidas pelo mesmo fornecedor, as quais destacam o partido como tomador do serviço, pressupondo a utilização de Recursos de Origem Não Identificada para o pagamento; b) apesar de estar impedido de receber recursos públicos, pelo julgamento de contas não prestadas (eleições de 2022), o partido recebeu e utilizou irregularmente R\$ 6.750,00 oriundos do FEFC, os quais já foram recolhidos ao erário; c) ademais, observou-se o débito de **R\$ 415,18** na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conta bancária do FEFC, sem identificação do fornecedor beneficiário do pagamento. A examinadora de contas, por fim, destacou que “o total das irregularidades foi de R\$ 7.356,20 e representa 105,4% do montante de recursos recebidos (R\$ 6.980,00)” (ID 46152977).

Irresignado, o recorrente sustentou que: a) em relação ao valor total de R\$ 191,02, a empresa declarou ter utilizado o CNPJ do partido equivocadamente na emissão das notas fiscais (NFs), bem como protocolou o pedido de cancelamento das NFs ao município de Feliz/RS; b) “o fato apontado na sentença, de que até o momento da apresentação do parecer conclusivo de análise de contas **os documentos fiscais permaneciam ativos na base de dados dos órgãos fazendários** não pode ser usado para penalizar o prestador”; c) o partido contratou a empresa ESSENT JUS e a contadora LISIANE MUNCHEN por R\$ 6.750,00, e então, na qualidade de tomador do serviço, reteve legitimamente os respectivos impostos, os quais alcançaram a quantia de R\$ 415,18 e foram repassados regularmente ao erário; d) no processo referente ao julgamento de contas não prestadas (0600115-02.2022.6.21.0165), o partido foi sancionado com a “SUSPENSÃO de acesso a recursos do Fundo Partidário”, sendo “plenamente lícito o recebimento em 26/09/2024 do valor de R\$ 6.750,00 proveniente do FEFC”; e) subsidiariamente, tem-se que a irregularidade seria de apenas R\$ 606,20, o que permitiria a aprovação das contas à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Com isso, requereu a reforma da sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para que as contas sejam aprovadas. (ID 46152986 - g. n.)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste parcial razão ao recorrente. Vejamos.

Quanto aos Recursos de Origem Não Identificada, sabe-se que a “emissão equivocada de nota fiscal ativa contra CNPJ de campanha pode ser sanada mediante o cancelamento do documento fiscal junto ao órgão arrecadador competente, providência que deve ser adotada pelo prestador das contas” (TRE-RS, REI nº 060110816, Relator: Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: 15/10/2025).

Pois bem, no caso, o partido apresentou “comprovante de protocolo de cancelamento das NFs”. No entanto, ao mesmo tempo, reconheceu que o cancelamento não foi efetuado. Ademais, pela análise da cópia do mencionado protocolo (ID 46152986, p. 8), não é possível aferir quais notas fiscais foram objeto do pedido de cancelamento, faltando a comprovação de que se trata dos mesmos documentos analisados pelo parecer técnico.

No que tange à suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, em decorrência do descumprimento de decisão proferida no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

processo nº 0600115-02.2022.6.21.0165, ressalta-se que tal decisão estabeleceu o seguinte:

[...] ISSO POSTO, declaro revéis o PARTIDO LIBERAL - PL de FELIZ/RS, o presidente MARCOS ANTONIO BRIZOLA MACHADO e o tesoureiro EDSON LUIZ MICHELON e julgo NÃO PRESTADAS as contas eleitorais do PARTIDO LIBERAL - PL do município de FELIZ/RS referentes às Eleições Gerais 2022, nos termos dos artigos 49, §5º, inciso VII, combinado com o art. 74, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE n. 23.607/2019, **determinando a suspensão de acesso a recursos do Fundo Partidário**, enquanto não forem prestadas as contas, conforme **artigo 80, inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE n. 23.607/2019**, comunicando-se aos diretórios nacional e estadual do partido político a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a omissão. [ID 115083808 - g. n.]

Observa-se que o texto normativo citado dispõe o seguinte:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019). [g. n.]

Ora, apesar de a decisão em apreço ter destacado a suspensão de acesso tão somente a recursos do Fundo Partidário, está claro que o julgamento das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas eleitorais como não prestadas também implica, por força direta da supracitada resolução, a suspensão de acesso ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Assim, o recebimento de FEFC pelo partido (R\$ 6.750,00) em período vedado representa uma falha grave e deve ser computada na soma de irregularidades.

Ainda sobre o FEFC, não se pode olvidar que, segundo o parecer técnico, o doador dos recursos para o partido já procedeu o respectivo recolhimento ao Tesouro Nacional no bojo do processo nº 0600307-61.2024.6.21.0165. Além disso, dado que o apontamento de R\$ 415,18, relativo a débito na conta bancária do FEFC, está contido no montante de R\$ 6.750,00, haveria **duplicidade** se esse valor menor fosse igualmente considerado irregular.

Dessa forma, deve prosperar em parte a irresignação, **apenas para que o apontamento de R\$ 415,18 seja considerado sanado**, de modo que, no caso, a irregularidade alcança R\$ 6.941,02 (R\$ 191,02 + R\$ 6.750,00) – totalizando mais de 100% dos recursos recebidos, o que impossibilita eventual reconhecimento de inexpressividade –, e, **como consequência, a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional precisa ser reduzida a R\$ 191,02**, mantendo-se a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses.

III - CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso tão somente para que a **obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional seja reduzida a R\$ 191,02, mantendo-se as demais sanções.**

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC